



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0007735-69.2023.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: EMILSON BALLESTERO FERREIRA

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de créditos de IPTU e taxa de coleta de lixo referentes ao exercício de 2021, em valor inferior a R\$ 10.000,00.

2. Não houve citação postal do executado. O Juízo de origem suspendeu o processo com fundamento no art. 40, caput, da LEF e, após três meses, extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que se tratava de execução fiscal de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem localização de patrimônio penhorável.

3. O Município interpôs apelação. Sustentou a nulidade da sentença por ausência de prévia concessão de prazo mínimo para manifestação e por violação aos princípios da cooperação, da primazia do julgamento do mérito e da não surpresa. Requereu a anulação da sentença e o prosseguimento regular da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estavam presentes, no caso concreto, os requisitos cumulativos para extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024, do Tema nº 1.184 do STF e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; e (ii) saber se a sentença poderia ser proferida sem prévia intimação do exequente para se manifestar sobre a adoção de medidas úteis ao prosseguimento do feito.



III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução CNJ nº 547/2024 e o Tema nº 1.184 do STF admitem a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, desde que observados os requisitos definidos pelo sistema normativo aplicável.

6. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 fixou entendimento vinculante no âmbito do Tribunal no sentido de que o valor inferior a R\$ 10.000,00 não autoriza, por si só, a extinção do feito, exigindo-se, cumulativamente, ausência de movimentação útil por mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens.

7. No caso, entre a suspensão do processo com base no art. 40, caput, da LEF, e a sentença se passou três meses. Assim, não se configurou paralisação sem movimentação útil por mais de um ano, requisito necessário para a extinção.

8. A sentença também violou o princípio da não surpresa, pois foi proferida sem prévia intimação do exequente para se manifestar sobre eventual indicação de bens ou adoção de providências para a constrição patrimonial.

9. Ausentes os requisitos cumulativos para a extinção e não observada a prévia intimação do credor, impõe-se a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para regular tramitação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. **RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA** e determinar o regular prosseguimento do feito, com a devida intimação do exequente.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 por ausência de interesse de agir exige a presença cumulativa dos requisitos previstos na Resolução CNJ nº 547/2024, no Tema nº 1.184 do STF e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. 2. O valor reduzido da execução, por si só, não autoriza a extinção do feito. 3. Inexiste fundamento para extinção quando não configurada ausência de movimentação útil por mais de um ano. 4. A prolação de sentença extintiva sem prévia intimação do exequente viola o princípio da não





surpresa. 5. A sentença deve ser anulada para assegurar o regular prosseguimento da execução fiscal."
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, V, b e c; LEF, art. 40, caput; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º a 5º, art. 2º e art. 3º.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 08/11/2023, pelo Município de Rio das Ostras em face de **EMILSON BALLESTERO FERREIRA**, para cobrança de créditos de IPTU e taxa de coleta de lixo relativo ao exercício de 2021, no valor total de R\$ 883,02.

Em 23/05/2025, foi juntado A.R. negativo, sem a realização da citação postal (fls. 18).

Às fls. 20, em 14/08/2025, o d. Juiz *a quo* suspendeu o curso da execução nos termos do art. 40, *caput*, da LEF, ato do qual, às fls. 23, foi certificada a intimação do exequente.

Em 17/11/2025, na sentença de fls. 25-29, o Juízo *a quo* julgou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que se trata de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil por mais de um ano e sem localização de patrimônio passível de penhora.

Apelação do Município exequente às fls. 37-42, alegando, em apertada síntese, nulidade da sentença por ausência de prévia concessão do prazo mínimo de 90 dias previsto no IAC deste Tribunal e por violação aos princípios da cooperação, da primazia do mérito e da não surpresa. Requereu, assim, a anulação da sentença e o regular prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, posto que não houve citação.

É o relatório. DECIDO.



O Juízo *a quo* extinguiu a Execução, contra o que o Município se insurge alegando que possui interesse no prosseguimento do feito. A pretensão recursal merece prosperar.

A presente execução fiscal possui valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo, portanto, a análise da incidência ao caso em tela da Resolução nº 547/2024 do CNJ. Confira-se:

“Resolução 547 CNJ.

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução
Fiscal

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre. §

2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025) Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”



A referida resolução foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça, após o julgamento do RE nº 1.355.208 pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.184), no qual foram fixadas as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

No âmbito deste Tribunal de Justiça, em virtude do dissenso de julgamentos nas Câmaras de Direito Público, pelos colegiados ou monocraticamente, foi instaurado o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público, em 28/08/2025, estabelecendo-se as diretrizes vinculantes a seguir:

“i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.



iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”

No caso concreto, constata-se que, após a tentativa de citação, o executivo fiscal não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, pois foi proferida decisão de suspensão do processo, em mai/2025, na forma do art. 40, *caput*, da LEF. Porém, antes do decurso de um ano, em nov/2026, sobreveio a sentença de extinção, ora apelada.

Assim sendo, verifica-se que o afronta o princípio da não surpresa, não houve intimação antes da sentença para se manifestar sobre possível penhora de bens, considerando ainda que a suspensão não alcançou o prazo máximo de um ano previsto no art. 40, *caput*, da LEF.

Portanto, não cabe a extinção do executivo fiscal porque, apesar do seu valor ser abaixo de R\$ 10.000,00, não se implementaram os requisitos exigidos cumulativamente para aplicação da extinção com base no Tema nº 1.184 do STF, quais sejam, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens.

Neste sentido, veja precedente desta E. Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Cobrança de REC DIV ATIVA TX FISCALIZACAO relativa aos exercícios de 2014 e 2015. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o abandono do feito. Irresignação do exequente. Valor da causa inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Observância obrigatória do determinado na Resolução CNJ nº 547/2024, das teses fixadas no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e do julgamento do incidente de assunção de competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça. Execução fiscal que não permaneceu paralisada, sem movimentação útil, por mais de um ano, requisito necessário à extinção do feito. De outro viés, ausência de intimação do credor, para que adotadas as medidas previstas no item 2 do Tema nº 1.184 do STF, em desconformidade com o princípio da não surpresa. Sentença que deve ser anulada, com o retorno dos autos ao juízo de origem, visando à sua regular tramitação. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (0044294-43.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 17/06/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)) “



Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, alíneas b e c, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, com a devida intimação do exequente.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA

